



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Dispõe sobre a oferta de produto ou serviço a consumidor, mediante utilização de sítio na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta a consumidor de produto ou serviço mediante utilização de sítio na rede mundial de computadores sujeita-se às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A oferta, referida no artigo anterior, deve identificar de forma clara seu veiculador, o gestor de pagamentos e o fornecedor do produto ou serviço, bem como deve conter, no mínimo, as seguintes informações em caracteres ostensivos e legíveis a respeito de cada um deles:

I – nome empresarial;

II – endereço do estabelecimento sede;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

IV – número telefônico e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Consumidor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A infração dos dispositivos desta lei, sujeita o veiculador da oferta ou o fornecedor de produto ou serviço às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A rede mundial de computadores tem sido intensivamente utilizada para ofertar produtos e serviços aos consumidores. A adesão do setor financeiro e de milhares de empresas de varejo ao sistema de vendas pela Internet tornou o comércio eletrônico altamente relevante para o mercado de consumo. Portanto, sua regulamentação é essencial para a efetiva proteção dos direitos do consumidor.

Esta proposição destina-se a eliminar um método malicioso que tem sido bastante utilizado no comércio eletrônico para impedir o consumidor de exigir seus direitos em juízo; trata-se de esconder a identidade do fornecedor. Em um grande número de sítios, o fornecedor identifica-se unicamente pelo nome de fantasia e omite seu nome empresarial e o endereço do estabelecimento.

Desse modo, o consumidor fica impedido de recorrer a um órgão de defesa ou ao judiciário, haja vista que a citação judicial requer a informação do nome e do endereço do fornecedor. Em nosso entendimento, esse procedimento irresponsável é incentivado pela falta de regulamentação do comércio eletrônico e pela falta de punição a esse tipo de conduta.

Devemos considerar que a oferta de produtos e serviços pela internet, em geral, não envolve apenas um fornecedor. Em muitos casos, o responsável pelo sítio é apenas o veiculador da oferta de outro fornecedor e uma terceira empresa é responsável pela liquidação financeira da transação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esse motivo, visando proporcionar uma efetiva proteção ao consumidor contra qualquer tipo de abuso a seus direitos, estendemos a obrigação de divulgar nome empresarial e endereço a todos os que participarem da cadeia de fornecimento no comércio eletrônico, bem como estabeleçemos punição aos infratores da norma.

Por fim, estabeleçemos a obrigação de o fornecedor divulgar, no sítio da internet, um número de telefone destinado ao atendimento direto ao consumidor, pois trata-se de uma alternativa que pode beneficiá-lo, sempre que houver qualquer problema relativo aos computadores do fornecedor, ou sempre que julgar mais conveniente uma comunicação verbal.

Pelas razões apontadas acima, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)